



Bloco de Esquerda

*Grupo Parlamentar
Bloco de Esquerda*

Proposta de adenda à Proposta de Lei 247/X

É introduzido um novo Artigo 14ºB:

Artigo 14.º B

Alterações ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

“Artigo 22.º

Prazos de garantia

- 1 - O prazo de garantia para atribuição do subsídio de desemprego é de 180 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego.
- 2 - O prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego é de 90 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 8 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

Artigo 23.º

Verificação dos prazos de garantia

- 1 – (...).
- 2 - Os períodos de registo de remunerações relevantes para o preenchimento de um prazo de garantia com atribuição de prestações de desemprego são considerados para efeitos de prazo de garantia em nova situação de desemprego.
- 3 – (...).
- 4 – (...).

Artigo 28.º

Montante do subsídio de desemprego

- 1 - O montante diário do subsídio de desemprego é igual a **70%** da remuneração de referência e calculado na base de 30 dias por mês.
- 2 – (...).
- 3 – (...).

Artigo 29.º

(...)

1- ...

2- ...

3- ...

4- ...

5 – Quando no agregado familiar se verifique o desemprego simultâneo de dois dos seus membros, o subsídio mensal de desemprego de cada uma dessas pessoas desempregadas é aumentado em 20%, não sendo ultrapassado o limiar definido pelo número 3.

Artigo 37.º

Período de concessão das prestações de desemprego

1 - O período de concessão do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego inicial é estabelecido em função da idade do beneficiário na determinação do período de concessão e nos acréscimos, nos seguintes termos:

a) Beneficiários com idade inferior a 30 anos: - 360 dias, com acréscimo de 30 dias por cada cinco anos com registo de remunerações;

b) Beneficiários com idade igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos: - 540 dias, com acréscimo de 30 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos;

c) Beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos: - 720 dias, com acréscimo de 30 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos;

d) Beneficiários com idade superior a 45 anos: - 900 dias, com acréscimo de 60 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos.

2 – (...).

3 – (...).

Artigo 38.º

Subsídio social de desemprego subsequente ao subsídio de desemprego

O período de concessão do subsídio social de desemprego, quando atribuído subsequentemente ao subsídio de desemprego, tem uma duração correspondente a **80%** dos períodos fixados no n.º 1 do artigo anterior, tendo em conta a idade do beneficiário à data em que cessou a concessão do subsídio de desemprego. data em que cessou a concessão do subsídio de desemprego.”